



Número: **0602930-59.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MARIA ANDREIA SILVA BELARMINO, CPF 679.731.329-53, candidatao ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista - PP.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MARIA ANDREIA SILVA BELARMINO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
MARIA ANDREIA SILVA BELARMINO (REQUERENTE)	RARYANE EMI IMOTO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
61162 16	04/12/2019 19:59	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.611

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602930-59.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MARIA ANDREIA SILVA BELARMINO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: MARIA ANDREIA SILVA BELARMINO

ADVOGADO: RARYANE EMI IMOTO - OAB/PR79273

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. A utilização irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/12/2019 19:59:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120417555495000000005771092>
Número do documento: 19120417555495000000005771092

Num. 6116216 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/12/2019

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de MARIA ANDREIA SILVA BELARMINO, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista - PP, relativo às eleições de 2018.

Ante a não apresentação das contas, nos termos do artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução 23.553/2017 (id. 745516), a candidata foi devidamente citada para prestá-las em 3 (três) dias, oportunidade em que juntou aos autos a prestação de contas final (id. 1027266 e seguintes).

Certificado pela Secretaria a ausência de instrumento de procuraçāo (id. 1182266).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após primeira análise, emitiu relatório de diligências de id. 3411266, apontando como irregularidades, dentre outras: i) ausência de apresentação de peças obrigatorias que devem integrar a prestação de contas, inclusive: extrato consolidado das contas bancárias, comprovantes de recolhimento das sobras financeiras relativas aos recursos do Fundo Partidário, documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, com a indicação da necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora.

A candidata foi intimada para regularizar a representação processual, bem como se manifestar acerca das irregularidades, oportunidade na qual apresentou a prestação de contas final retificadora (id. 3713216 e seguintes).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo opinando pela não prestação de contas da candidata, em razão da remanescente ausência de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como pela: i) intempestividade na apresentação da prestação de contas final; ii) constatação de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som, em que as despesas totalizam R\$1.426,36 e representam 12,94% dos recursos; iii) omissão de despesa, obtida mediante circularização e/ou confronto de notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais junto ao Facebook, no valor total de R\$ 202,41, que representa 1,83% dos recursos; iv) identificação de pagamento de despesa em espécie, em contrariedade ao artigo 22, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017; v) divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (recursos recebidos do Fundo Partidário foram depositados na conta Outros Recursos e



posteriormente repassados para a conta FP); vi) despesas com atividade de militância declaradas no SPCE e ausentes no extrato bancário; vii) não declaração de constituição de fundo de caixa, em que pese a realização de saques em espécie nas contas bancárias; e viii) identificada realização de despesa junto a fornecedores com indicação de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço (id. 5613866).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer opinando pela não prestação das contas da candidata (id. 5667516).

Em novo despacho, determinei que o Setor Técnico esclarecesse quais as despesas pagas com recursos públicos não estariam de acordo com o artigo 63, da Res. TSE nº 23.553/2017 (id. 5737216), restando devidamente informadas, pela Seção de Contas, no parecer técnico de id. 5808916.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaco que algumas irregularidades constantes no parecer técnico poderiam, em tese, levar à aposição de ressalvas na prestação de contas ou à desaprovação.

No entanto, a ausência de peça obrigatória, qual seja, a falta de procuraçāo, enseja o julgamento das contas como não prestadas.

Com efeito, foi indicado no parecer técnico conclusivo que a candidata MARIA ANDREIA SILVA BELARMINO não apresentou o instrumento de mandato para constituição de advogado, peça obrigatória que deve compor a prestação de contas (artigo 56, Resolução TSE 23.553/2017).

Assim, tem-se que a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, documento essencial à análise da prestação de contas, em desrespeito ao disposto no artigo 56, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.553/2017, que apresenta o seguinte teor:

*Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
(. . . .)
f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;*

Friso que houve a intimação pessoal da interessada acerca da ausência de instrumento de mandato para constituição do advogado, com indicação expressa de



que a falha acarretaria em julgamento das contas como não prestadas (id. 3415766), entretanto, a prestadora manteve-se inerte quanto a regularização da representação processual, procedendo somente a juntada da prestação de contas final retificadora (id. 3713266 e seguintes).

Nesse ponto, em que pese tenha havido intimação específica da candidata para regularização de sua representação processual e juntada dos documentos e esclarecimentos necessários, não ocorreu a apresentação do instrumento de mandato.

Por oportuno, esclareço que em virtude da possibilidade de aferição dos extratos bancários pelo sistema SPCE, bem como pela prestação de contas final retificadora, a análise da presente prestação de contas poderia conduzir ao julgamento das contas como aprovadas com ressalvas ou desaprovadas.

Todavia, ante à manifesta ausência de capacidade postulatória, os elementos colacionados não são suficientes para suprirem ou substituírem a falta de apresentação de mandato para constituição de advogado.

Vale destacar que, constatada a inexistência de representação por advogado, não se admite a realização de quaisquer atos processuais tendentes à instrução do processo; para exemplificar, caso fosse produzido um parecer técnico ou a juntada de documentos após a intimação do candidato para constituir defensor, entendo que seria obrigatório, sob pena de nulidade, nova intimação para cientificá-lo dessas peças antes do julgamento.

O advogado é indispensável à administração da Justiça e, sem sua presença, o processo há de ser extinto de imediato, consoante o comando contido no artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC, *verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Portanto, o julgamento das contas como não prestadas é medida impositiva.

No particular, impende destacar que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias identificou o recebimento de R\$ 10.000,00 de recursos do Fundo Partidário, repassados pela Direção Estadual do Partido Progressista, dos quais R\$5.801,74 sem a devida comprovação da aplicação do dinheiro na campanha (item 6, do Id. 5808916), conforme consta no parecer técnico:



Ainda, há indicação de despesas sem a correspondência nos extratos bancários, conforme informado no item 8.1, do parecer técnico de id. 5808916:



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/12/2019 19:59:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120417555495000000005771092>
Número do documento: 19120417555495000000005771092

Num. 6116216 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/12/2019 19:59:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120417555495000000005771092>
Número do documento: 19120417555495000000005771092

Num. 6116216 - Pág. 6

Na hipótese, há, ainda, indicação de que várias despesas foram pagas em espécie, com os valores sacados da conta corrente por cheques emitidos, constando como contraparte nos extratos bancários a própria candidata, em contrariedade ao artigo 22, §1º da Resolução TSE 23.553, conforme cópia do extrato bancário da conta:

104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL											
Lançamento				Contraparte							
Data	Histórico	Número do Documento	Operação	Valor R\$	C/C	CPF / CNPJ	Nome	Número do Banco	Banco	Agência	Conta
29/05/2018	CRED TED	1	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	0.000,00	C	996701900116	PARTIDO PROGRESSISTA	1	BOC BRAZIL	1878	000000
30/05/2018	CHEQUE SAC	960002	CHEQUES	4.080,00	D	679.731.329-53	MARIA ANDREIA SILVA BELARmino				
30/05/2018	CHEQUE SAC	960001	CHEQUES	1.080,00	D	679.731.329-53	MARIA ANDREIA SILVA BELARmino				
01/06/2018	CRED TED	1	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	5.080,00	C	996701900116	PARTIDO PROGRESSISTA PP	1	BOC BRAZIL	3184	000000
01/06/2018	CHEQUE SAC	960004	CHEQUES	4.080,00	D	679.731.329-53	MARIA ANDREIA SILVA BELARmino				
02/06/2018	CHEQ COMP	960003	CHEQUES	580,00	D	81.713.836/0001-26	GRAPICA EXPRESS LTDA ME	1	BOC BRAZIL	3641	000000
03/06/2018	CHEQ COMP	960007	CHEQUES	163,91	D	81.663.700/0001-49	AUTO POSTO IMPP LTDA	341	ITAT URIBARCO S.A.	3812	3812991
04/06/2018	CHEQUE SAC	960009	CHEQUES	490,69	D	679.731.329-53	MARIA ANDREIA SILVA BELARmino				

Exibe de 1 até 8 de 8

Exibir 25 * por página

Início Anterior 1 Próximo

Crédito (C):

Débito (D):

Saldo (C-D):

Nos termos do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, os candidatos são obrigados a comprovar a realização dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo ou recibo de comprovação de pagamento, senão vejamos:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Nesse sentido, o artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 preceitua que, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado:

Art. 82.



(...) § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Como relatado, a candidata recebeu a importância de R\$10.000,00 do Fundo Partidário, dos quais R\$ 5.801,74 (cinco mil oitocentos e um reais e setenta e quatro centavos) foram utilizados em desacordo com a legislação de regência, o que impõe a devolução do montante correspondente ao Tesouro Nacional.

Assim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas no estado em que o processo se encontra, nos termos do artigo 77, § 4º, da Resolução TSE 23.553/2017, acarretando a candidata o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, I, da citada Resolução.

Ainda, deve ser determinado, ainda, com fulcro no artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que a candidata devolva ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 5.801,74 (cinco mil oitocentos e um reais e setenta e quatro centavos), referente ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, cujos gastos não restaram comprovados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de MARIA ANDREIA SILVA BELARMINO, relativas às eleições de 2018, determinando a candidata que proceda, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 5.801,74 (cinco mil oitocentos e um reais e setenta e quatro centavos).

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602930-59.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018
MARIA ANDREIA SILVA BELARMINO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: MARIA



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/12/2019 19:59:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120417555495000000005771092>
Número do documento: 19120417555495000000005771092

Num. 6116216 - Pág. 8

ANDREIA SILVA BELARMINO - Advogado do(a) REQUERENTE: RARYANE EMI IMOTO -
P R 7 9 2 7 3

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, em face da ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 04.12.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/12/2019 19:59:54
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120417555495000000005771092>
Número do documento: 19120417555495000000005771092

Num. 6116216 - Pág. 9